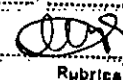


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010706/97-11
Acórdão : 203-06.816


Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 109.529
Recorrente : J.A. COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

NORMAS PROCESSUAIS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **PIS/FATURAMENTO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA** – Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. **VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES n.ºs 07/70 E 17/73** – A declaração de inconstitucionalidade dos DL n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado n.º 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar. **PRAZO DE VENCIMENTO/LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE** – A legislação ordinária que estabeleceu novos prazos de recolhimento da Contribuição, alterando o prazo originalmente fixado na LC n.º 07/70, e que não foram objeto de questionamento, permanecem em vigor, surtindo todos os seus efeitos legais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J.A. COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010706/97-11
Acórdão : 203-06.816

Recurso : 109.529
Recorrente : J.A. COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

J. A. COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 152/204, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE (fls. 137/144), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/19.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, relativa aos períodos de apuração de agosto de 1994 a julho de 1997, cujos levantamentos, de acordo com o demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às fls. 04/06, foram procedidos com base “nos livros de Apuração de ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas, bem como mediante a imputação dos pagamentos efetuados”.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 81/126, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa sintetiza os argumentos apresentados pela então impugnante nos seguintes termos:

“Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 04.09.97 (fls. 80), apresentou a contribuinte, impugnação em 03.10.97, fls. 81/126, alegando em síntese que tal exigência não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, de vez que o auto de infração não procedeu ao cálculo do PIS em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 07/70, ou seja, utilizando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Da Multa Confiscatória e da Capacidade Contributiva:

Argumenta a impugnante que uma multa de 75% do valor cobrado é confiscatória, levando-se em consideração todos os autos de infração lavrados em 04.09.97, multa no importe total de aproximadamente R\$ 1.200.000,00. Tal imposição fere o princípio da capacidade contributiva, além de representar um verdadeiro confisco, o que provavelmente ocasionará, inclusive, na inviabilidade da continuidade da atividade empresarial da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.010706/97-11

Acórdão : 203-06.816

Sobre o assunto, traz à lume lição dos doutos HERON ARZUA e DIRCEU GALDINO, publicada na Revista Dialética de Direito Tributário nº 20, pags. 34 e 37/39.

Da Correção Monetária:

A defendente transcreve o convencimento de juristas, transcritos na Revista Dialética de Direito Tributário nº 20, pag. 39/40, quanto ao abuso do instituto da correção monetária e da livre instituição dos seus índices, ensejando a inobservância do Princípio da Legalidade.”

Decidindo a lide, a autoridade *a quo* considerou procedente o lançamento, proferindo a Decisão de fls. 137/144, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Falta de Recolhimento.

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinando com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73.

A constatação da falta de recolhimento do tributo enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.”

Cientificada dessa decisão em 15 de junho de 1998, no dia 10 seguinte a atuada protocolizou seu Recurso a este Conselho (fls. 151/204), em cujo arrazoado reporta-se aos argumentos expendidos quando da impugnação, no sentido de que:

a) a contribuição não teria sido lançada em consonância com as LC nºs 07/70 e 17/73;

b) não mais estaria em discussão o direito ao recolhimento da contribuição com base no faturamento do sexto mês anterior, conforme determina a LC nº 07/70, fazendo referência a acórdãos de julgados administrativos nesse sentido;

c) os DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais, “[...] face ao entendimento firmado na doutrina nacional e jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, no sentido de que as contribuições para o PIS não estavam incluídas no campo das Finanças Públicas, motivo pelo qual não poderiam ser disciplinadas por Decretos-Leis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010706/97-11
Acórdão : 203-06.816

tendo em vista o que estava disposto no art. 55 da Constituição Federal de 67, vigente à época [...]” (fls.155/159);

d) a orientação da doutrina nacional é também nessa mesma linha, transcrevendo escritos de autoria de diversos doutrinadores;

e) a MP nº 1.212/95 não teria sido convertida em lei, no prazo estabelecido na Constituição Federal, passando a ser reiteradamente reeditada, e que nessas reedições não teria sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF, consoante teria sido observado em relação à MP nº 1.212, no seu art. 13, que transcreve. Como reforço a esse entendimento, reporta-se a estudo de jurista, publicado em revista técnica especializada, e a decisões judiciais;

f) a MP não se constitui em instrumento hábil para introduzir modificações na cobrança do PIS, nos termos em que preceitua o art. 62 da CF, pois não estariam presentes ao caso a relevância e urgência necessárias para justificar sua edição, as quais, em matéria tributária, só estariam configuradas na “instituição do imposto de guerra ou empréstimo compulsório”, fazendo vasta citação doutrinária a respeito;

g) as regras do PIS somente poderiam ser alteradas através de Lei Complementar, cujo entendimento teria respaldo na transcrita decisão do TRF da 3ª Região, concluindo por relacionar diversas decisões judiciais sobre a matéria; e

h) a multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário e a correção monetária nos índices em que são aplicados teriam caráter confiscatório, indo de encontro ao princípio constitucional da capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação, conforme ensinamentos doutrinários a que faz referência.

A digna Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões às fls. 213/217, pugnando pela integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10380.010706/97-11
Acórdão : 203-06.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O lançamento que se discute diz respeito à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, modalidade Faturamento, referente aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de agosto de 1994 a julho de 1997.

Inicialmente, abordemos a polemizada interpretação que se deva dar ao artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, instituidora da Contribuição, assim redigido:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

É cediço que a questão básica diz respeito ao entendimento que se deva dar à regra que o legislador pretendia estabelecer no parágrafo único do sobredito dispositivo legal, ou seja: 1) se estaria fixando mero prazo de vencimento da obrigação, que seria de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, sendo este o faturamento do mês; ou 2) se, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência.

Como preâmbulo, convém lembrar que não se tem notícia de que questionamentos da espécie tenham sido levantados nas décadas de 70 e 80, “quando pacífica sempre foi a orientação da administração tributária sobre a matéria”¹, então admitida como mera regra de prazo de vencimento. Nessa linha, foram editadas a Lei nº 7.691, de 15/12/88, fixando o vencimento para “até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 3º, inciso III, alínea “b”); a Lei nº 8.019, de 11/04/90, alterando esse prazo de vencimento para “até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 5º, alínea “b”); a Lei nº 8.218, de 29/08/91, estabelecendo o prazo de recolhimento “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 2º, inciso IV, alínea

¹ DIAS, Manoel Antonio Gadelha. Brasília – DF. NOTA PRESI N.º 108-0.002, 01/06/2000. Oitava Câmara – Primeiro Conselho de Contribuintes. p. 1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.010706/97-11

Acórdão : 203-06.816

“a”); a Lei nº 8.383, de 30/12/91, alterando para “até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a Lei nº 8.850, de 28/01/94, retornando o prazo para “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); e a Lei nº 9.065, de 20/06/95, estendendo o prazo de pagamento para “até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores” (art. 17). O demonstrativo abaixo oferece um resumo dessas alterações:

PIS - Principais alterações referentes ao prazo de recolhimento e à indexação dos valores devidos, a partir da Lei nº 7.691, de 1988

Ato e dispositivo	Aplicabilidade (cf. mês de competência)	Alteração ref. prazo de recolhimento	Alteração quanto à indexação dos débitos
Lei nº 7.691, de 1988, art. 3º, III, “b”, e Lei 7.730/89, art. 15	Jan/1989 a Jun/1989	Fixa o vencimento no dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	-x-
Lei nº 7.799, de 1989, art. 67, V, e art. 69, IV, “b”	Jul/1989 a Mar/1990	Mantém o mesmo vencimento	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.012, de 1990, art. 1º, V, e Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º	Abr/1990 a Dez/1990	Fixa o vencimento no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º, e Lei nº 8.177, de 1991, art. 3º	Jan/1991 a Jul/1991	Mantido o vcto. no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ⁽¹⁾	Dispensa a indexação
Lei nº 8.218, de 1991, art. 2º, IV, “a”	Ago/1991 a Dez/1991	Fixa o vencimento no dia 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador ⁽²⁾	não altera a regra anterior
Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, IV, e art. 53, IV	Jan/1992 a Out/1993	Fixa o vencimento no dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.850, de 1994, art. 2º	Nov/1993 a Jul/1994	Fixa o vencimento no 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do último dia do mês de ocorrência do fato gerador ^{(3)•(4)}
Lei nº 9.069, de 1995, arts. 36 e 57	Ago/1994	Fixa o vencimento no último dia útil do 1º decêndio subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador	não altera a regra anterior prevista na Lei nº 8.850/94, art. 2º ⁽⁵⁾
Lei nº 9.069, de 1995, art. 55 e art. 83, par. Único, II	Set/1994 a Dez/1994	permanece a regra anterior	Estabelece a indexação pela UFIR mensal, através da conversão pelo valor vigente no mês de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10380.010706/97-11
Acórdão : 203-06.816

			ocorrência do fato gerador (6)
Lei nº 8.981, de 1995, art. 6º e Lei nº 9.065, de 1995, arts. 17 e 18	Jan/1995 em diante (7)	Fixa o vencimento no último dia útil da 1ª quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador (8)	Elimina a indexação, determinando que a apuração seja feita em reais
<p>Observações:</p> <p>(1) Mai/1991 e Jun/1991 = Voto. dia 05/08/1991, com opção de parcelamento em 12 meses (Lei nº 8.218, de 1991, art. 15); Jul/1991 = Voto. prorrogado para 07/10/1991 (Boletim Central nº 068/1991, item III);</p> <p>(2) Voto no 5º dia útil do mês subsequente p/ PJ tributada pelo lucro real. No caso de PJ tributada pelo lucro presumido ou Microempresa, o voto ocorre no último dia útil da quinzena subsequente ao fato gerador;</p> <p>(3) Jun/1994 = A reconversão para Reais da contribuição relativa ao mês de junho/94, quando paga no vencimento, será feita utilizando-se a UFIR de 01/07/1994 (ADN nº 40/1994);</p> <p>(4) Jul/1994 = os pagamentos efetuados dentro do prazo de vencimento não estão sujeitos à atualização monetária (Plano Real);</p> <p>(5) Ago/1994 = idem;</p> <p>(6) Set/1994 a Dez/1994 = idem;</p> <p>(7) A partir do mês de competência outubro, de 1995, a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (DOU de 29/11/1995) e por suas reedições (convertida na Lei nº 9.715, de 1998-DOU de 26/11/1998), porém não houve alteração quanto ao prazo de recolhimento previsto na Lei nº 9.065, de 1995 (arts. 17 e 18), nem quanto à dispensa de indexação/apuração em reais prevista na Lei nº 8.981, de 1995 (art. 6º);</p> <p>(8) Out/1995 = voto prorrogado para 30/11/1995 (Portaria MF nº 273, de 1995).</p>			

Ainda como preliminar, destaque-se que o foro competente para se discutir constitucionalidade de leis é o Judiciário, fugindo essa competência aos tribunais administrativos. Esse posicionamento encontra-se consolidado na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, tornando dispensável maiores considerações sobre matéria constitucional, trazida pela recorrente.

Entretanto, permito-me registrar minha discordância quanto ao fundamento utilizado pela recorrente em sua arguição de inconstitucionalidade da sobredita Medida Provisória nº 1.212/95, editada em face da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, em Sessão de 24/06/93, segundo a qual Medida Provisória não seria o instrumento adequado para se alterar norma que verse sobre matéria que **constitucionalmente estaria reservada à Lei Complementar**, significando dizer que igualmente sobre a referida Medida Provisória pesariam as imperfeições constitucionais que levaram o STF a decretar a inconstitucionalidade dos supracitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Façamos uma retrospectiva dos argumentos que embasaram o já referido RE nº 148.754-2/RJ, relator o e. Ministro Francisco Resek, quais sejam: **1. sob a égide da Carta de 1967, com a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 8, de 1969, a Contribuição**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010706/97-11

Acórdão : 203-06.816

para o PIS não seria tributo; por não ser tributo e não se compreender no âmbito das finanças públicas, não poderia ser alterada por decreto-lei; 2. as alterações promovidas pelos citados decretos-leis só poderiam produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, em face do princípio da anterioridade; 3. os referidos decretos-leis não foram aprovados pelo Congresso Nacional no prazo do art. 25, § 1º, do ADCT; **e 4. a alteração da sistemática da Contribuição para o PIS somente poderia ocorrer por lei complementar.** (destaquei).

O Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, acolhendo o primeiro dos argumentos supra, assim se manifestando o sobredito Ministro Relator, no seu voto:

“Foi esse, então, o juízo que a propósito prevaleceu no Supremo Tribunal Federal desde aquela época. O fato de o Estado tomar das pessoas determinada soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno.

Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública.

Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças pública. Não estamos diante de receita.”

Vê-se, portanto, que o argumento trazido pela recorrente, para fundamentar a pretensa inconstitucionalidade da aludida Medida Provisória nº 1.212/95, descrito no item 4 acima, não foi acolhido pelo STF para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo correlação alguma entre aquele julgado e os fundamentos que se propõe sejam aceitos nesta assentada.

Nesse mesmo diapasão, decidiu, por unanimidade, o TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.04.01.088751-5/RS, Sessão de 14/10/99, de cujo voto condutor do aresto extraio o seguinte fundamento:

“Finalmente, tendo o art. 239 da CF recepcionado o PIS *“nos termos que a lei dispuser”* não há se cogitar de Lei Complementar para alteração da base de cálculo, alíquota ou prazo de recolhimento da exação além do assegurado pelo parágrafo 2º do art. 97 do CTN que *“não constitui majoração de tributo ... a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010706/97-11
Acórdão : 203-06.816

Contrariamente à pretensão da recorrente, a Medida Provisória em tela estaria, pois, em plena vigência, surtindo todos os seus efeitos legais, fato que se mostra presente na decisão da Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, Relator o Ministro José Delgado, que, examinando a LC nº 07/70 quanto a aspectos relativos ao vencimento da Contribuição para o PIS, considerou que a MP nº 1.212/95 deve ser aceita como a norma que efetivamente teria alterado a base de cálculo da referida contribuição. Não estivesse a mesma revestida das prerrogativas constitucionais pertinentes, aquele Tribunal Superior não a teria elevado a esse nível de apreciação (do mérito dessa decisão ousou discordar, ao qual, mais adiante, me reportarei).

Voltando à discussão acerca do sentido mais acertado que se deva atribuir ao supratranscrito parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, colaciono ensinamentos que entendo absolutamente consentâneos com a matéria, visando a formação do livre convencimento a respeito desse tema, que, ultimamente, tem sido objeto de intensas discussões:

1. “Não se conhece casos de tributos nacionais em que o legislador tenha optado por eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento (Ac. nº 203-05.991)”²;
2. “À evidência, o primeiro depósito em julho de 1971 representa o momento da satisfação da obrigação legal, traduzindo pois o prazo para o recolhimento da contribuição.”³
3. A prevalecer a tese de que, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência, “o legislador de 1970 teria cometido uma grave ofensa ao sagrado princípio da igualdade ou isonomia tributária. É que não haveria explicação plausível para justificar o fato de que uma empresa prestadora de serviços tenha sido impelida a recolher a contribuição, na modalidade PIS/Repique, referente a todo o ano de 1971, enquanto uma pessoa jurídica que efetuou vendas de mercadoria tenha se obrigado a contribuir para o Fundo apenas em relação às operações realizadas na metade do ano de 1971 (a partir de julho)”⁴.
4. “De acordo com a Norma de Serviços CEF/PIS nº 02, de 27/05/71, as Contribuições para o PIS, na modalidade faturamento, deveriam “ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês” (subitem 3.3). Ora, se o fato gerador da primeira contribuição complementou-se em julho de 1971 (como sustentam aqueles) e não em janeiro de 1971, como exige-la já em 10 de julho, antes de encerrado o próprio mês?”⁵.

² DIAS. Ibid. p. 6.
³ DIAS, Ibid. p. 7.
⁴ DIAS, Ibid. p. 9.
⁵ DIAS. Ibid. p.10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010706/97-11
Acórdão : 203-06.816

- 5. “Todos os diplomas legais retrocitados, que, conforme demonstrado, reduziram os prazos para o recolhimento da Contribuição para o PIS, **teriam, em verdade, dilatado** esses prazos. Vale dizer, por exemplo, que sob a égide da mencionada Lei nº 7.691, de 16/12/88, **o contribuinte recolheria em outubro uma contribuição de julho, calculada com base no faturamento de janeiro, transcorrendo um período de 9 (nove) meses entre o faturamento e o recolhimento da contribuição para o PIS!**”⁶ e
- 6. “No tocante à questão sobre o fato gerador da contribuição, esta Colenda Turma pacificou o seu entendimento nos termos do voto do eminente Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, na AMS Nº 1999.04.01.045854-9/SC, julgada na Sessão de 08.09.99, de onde extraio o seguinte trecho:

“Tenho, pois, que o nascimento da obrigação nasce com a venda de mercadorias, e não seis meses após, quando então efetuar-se-á o recolhimento da contribuição devida.

Com efeito, como lucidamente assinalou a Fazenda Nacional, em caso semelhante, o fato gerador do tributo no caso em foco não pode decorrer do ‘simples ralar do dia primeiro de julho, ou primeiro de agosto, e assim por diante... o fato gerador não é nem poderia ser o romper do dia primeiro de julho, mas, sim um fato signo presuntivo de riqueza, ocorrida em janeiro de cada ano (...), tendo como base de cálculo o faturamento bruto da empresa’. Isso porque, como observa Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, ‘não se pode esquecer a consistência econômica do fato gerador, pois este é um fato econômico que serve de medida para a capacidade econômica do contribuinte’ (Manual de Direito Tributário, 4ª ed., Freitas Bastos, vol. I, p. 277).

É correto afirmar, nessa linha, que o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70 refere-se a prazo de recolhimento, que, nos termos desse dispositivo, é de seis meses após a ocorrência do fato gerador. No caso, o fato gerador da contribuição para o PIS configura-se no sexto mês anterior ao do recolhimento (e não no próprio mês do pagamento).”⁷

⁶ DIAS, Ibid. p. 15.

⁷ PORTO ALEGRE/RS. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AMS N.º 1999.04.01.002348-0/RS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PIS. DLS 2.445/88 E 2.449/88, INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.383/91. LCS 07/70 E 17/73. FATO GERADOR. [...]

3. O art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70 refere-se a prazo de recolhimento, que, nos termos desse dispositivo, é de seis meses após a ocorrência do fato gerador. No caso, o fato gerador da contribuição para o PIS configura-se no sexto mês anterior ao do recolhimento (e não no próprio mês do pagamento).[...].Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Sessão de 05/10/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010706/97-11
Acórdão : 203-06.816

No tocante ao lançamento de ofício e correspondente multa, estamos diante do caso em que, verificando o agente fiscal a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, obriga-se o mesmo a tomar as providências necessárias ao cumprimento da atribuição que privativamente lhe compete e é obrigatória, que consiste na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, impondo-se a aplicação da multa de ofício, à razão de 75% do montante apurado, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96,

Esse é o entendimento dominante na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

- “Acórdão nº : 107-03.095
Sessão de : 14 de junho de 1996
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado à Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.
- Acórdão nº : 107-04.227
Sessão de : 11 de junho de 1997
IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.
- Acórdão nº : 107-03.959
Sessão de : 18 de março de 1997
PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.
- Acórdão nº : 107-04.100
Sessão de : 18 de abril de 1997
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. Se este toma por base elementos fornecidos pelo próprio contribuinte nas declarações



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010706/97-11
Acórdão : 203-06.816

apresentadas por força de intimações fiscais, não tem cabimento suscitar dúvidas acerca dos elementos assim declarados.”

Até a edição da NOTA CONJUNTA COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, discutia-se a viabilidade do lançamento de ofício apenas quanto ao mesmo ser efetuado quando o crédito tributário não recolhido tivesse sido declarado à Receita Federal em DCTF, o que poderia gerar duplicidade de exigência de crédito tributário, via DCTF e Auto de Infração. Para evitar a ocorrência dessa impropriedade, os sistemas da SRF acima referidos editaram a sobredita NOTA CONJUNTA, decidindo pela não formalização, mediante lançamento de ofício, de exigência de tributos e contribuições **espontaneamente já declarados em DCTF**, cessando, assim, qualquer dúvida procedimental a respeito.

O presente caso trata de contribuição não recolhida, porém, **não declarada à SRF** em DCTF, estando correto, portanto, o procedimento adotado, que foi o do lançamento de ofício.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ